



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/amf/ct/lrb

ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Presidência do TRT recebeu integralmente o recurso de revista interposto pelas reclamadas, por detectar uma possível contrariedade do acórdão regional com o item IV da Súmula/TST nº 369. As agravantes entendem que o despacho seria omissivo, porque não teria examinado a controvérsia à luz dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 389 e 393 do CPC e dos arestos apresentados ao confronto de teses. Ocorre que as teses de violação de dispositivos constitucionais e legais e de dissenso pretoriano são inerentes ao mérito da matéria decidida pelo Tribunal Regional, razão pela qual sequer poderiam ser levantadas por meio de embargos de declaração. **Preliminar rejeitada.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravo de instrumento inova ao trazer insurgência que não constou das razões do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA E JURÍDICA. A controvérsia gravita em torno da legalidade de a empregadora em recuperação judicial dispensar o dirigente sindical no período de estabilidade previsto nos artigos 8º, III, da CF e 543, §3º, da



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

CLT. O recurso de revista oferece transcendência com relação aos aspectos gerais de natureza econômica (recorrentes em recuperação judicial) e jurídica (questão nova no TST), nos termos do artigo 896-A, §1º, I e IV, da CLT. O item IV da Súmula/TST nº 369, cuja incidência consubstancia o ponto nodal da controvérsia, prescreve que não subsiste a estabilidade do dirigente sindical quando ocorre a extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato. Ao contrário do que sugerem as recorrentes, referido verbete não possui o condão de lhes alcançar, mesmo porque a extinção das sociedades empresariais possui não apenas natureza distinta da recuperação judicial, mas, também, consequências jurídicas absolutamente diversas. Enquanto a extinção da sociedade empresária representa o seu fim no mundo jurídico, ápice de um processo que, *mutatis mutandis*, se assemelha à morte da pessoa natural, a recuperação judicial visa justamente a superação do momento de crise, a fim de conservar a atividade produtiva da empresa, os interesses dos credores e os empregos dos trabalhadores. Nesse sentido, é o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja literalidade restou preservada pelo Tribunal Regional. Desta feita, além de não prosperar a invocação dos princípios da isonomia e da legalidade insculpidos no artigo 5º, *caput* e II, da CF, é irrelevante o fato - incontroverso ou eventualmente confessado - de as atividades da unidade de Sidrolândia, base territorial do sindicato, terem sido interrompidas em 2014 e de que tenham restado apenas 3 vigias trabalhando no local. Ilesos, pois, os artigos 389, 390, §1º, 391 e 393 do CPC. De qualquer sorte, a decisão recorrida não enseja afronta direta à CF, senão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042B889FD4418B69.



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

pela via reflexa, razão pela qual não há que se cogitar de violação do artigo 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Aliás, antes de se perquirir violação frontal do texto constitucional, seria necessário o exame da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais que regem a matéria *sub judice*, como é o caso do artigo 543, §3º, da CLT, do já citado artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e, também, do artigo 219 da Lei nº 6.404/1976, que elenca as formas de extinção das sociedades anônimas. Ademais, o mero fato de o recurso ordinário do autor ter sido acolhido não acarreta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Mesmo porque sequer há notícia de que o Tribunal Regional tenha impedido qualquer manifestação das reclamadas ou o pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais com todos os meios e recursos a ela inerentes. Também não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco restou caracterizado qualquer obstáculo ao direito subjetivo de recorrer. Por fim, os arestos apresentados ao confronto de teses são imprestáveis à demonstração do dissenso. O da pág. 372 e o das págs. 376/377 são provenientes de turmas do TST, razão pela qual esbarram no artigo 896, "a", da CLT. O da pág. 375, oriundo da 18ª Região, bem como o das págs. 377/379, proveniente da 3ª Região, carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296, I, porque não envolvem empresas em recuperação judicial. **Recurso de revista não conhecido.**

CONCLUSÃO: agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007**, em que são Agravantes e Recorrentes **COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA E OUTROS** e é Agravado e Recorrido **OVIEDO SANTOS**.

O Tribunal do Trabalho da 24ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas e deu provimento ao apelo do autor "para reconhecer o direito à estabilidade e determinar a imediata reintegração do recorrente ao emprego, devendo a ré arcar com todas as verbas salariais correspondentes ao período entre a dispensa e a efetivação da reinserção do autor à empresa".

Opostos embargos de declaração pelas reclamadas, o Tribunal os acolheu para prestar esclarecimentos.

As reclamadas interpuseram recurso de revista quanto aos temas: **estabilidade provisória do dirigente sindical - empresa em recuperação judicial**, por violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 389, 390, §1º, 391 e 393 do CPC e 47 da Lei n° 11.101/2005, contrariedade à Súmula/TST n° 369, III e IV, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela Presidência do TRT.

Opostos embargos de declaração pelas recorrentes, a Presidência do TRT os rejeitou.

As recorrentes interpuseram agravo de instrumento.

Sem contraminuta ou contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAS

A Presidência do TRT deu seguimento ao recurso de revista das reclamadas, adotando os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 03/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/03/2019 - f. 431 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 15/03/2019 - f. 353/383, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, f. 80 e 85.

Satisfeito o preparo (f. 214, 214 e 240/241).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Dirigente Sindical.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- violação ao artigo 389 e 393, do CPC;
- contrariedade à Súmula 369, IV, do TST;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: a) “é incontroverso e, portanto, não carece de reanálise, o fato de que as Recorrente encontram-se com as atividades produtivas PARALISADAS na base territorial do Sindicato do Recorrido, o que fora, inclusive, reconhecido pelo próprio obreiro em audiência, acarretando em sua confissão”; b) “Ao ter ocorrido a confissão acerca da paralisação das atividades das Recorrentes, tornou-se totalmente aplicável ao caso em tela a Súmula nº 369, IV, deste C. TST”; c) “ao ocorrer o encerramento/paralisação das atividades da empresa na base territorial do empregado dirigente sindical, não é cabível reconhecimento de estabilidade, nem indenização, diante do encerramento das atividades, independentemente de a empregadora estar em Recuperação Judicial ou não”; d) “Como restou amplamente demonstrado, a paralisação das atividades empresariais na base territorial do sindicato do obreiro obsta a manutenção da estabilidade sindical, ainda que haja atividades empresariais em outras bases, bem como que as Recorrentes, em que pese em Recuperação Judicial, paralisaram suas atividades na base territorial do sindicato do obreiro no ano de 2014”; e) “não é minimamente razoável autorizar empresas que não estão em recuperação judicial a demitir imotivadamente dirigentes sindicais estáveis quando paralisarem as atividades na base territorial e no setor no qual o trabalhador se ativava, mas vedar empresas em Recuperação Judicial a fazerem o mesmo, sob o argumento de que a Recuperação Judicial visa manter a empresa e, portanto, não se presume o encerramento das atividades”.

Consta no acórdão do recurso ordinário (f. 306/307):

“2.1.1 - ESTABILIDADE SINDICAL

O juiz de origem deixou de reconhecer a estabilidade sindical por reputar que a dispensa do autor decorreu do encerramento da atividade produtiva da empresa.

O autor, por sua vez, alega que: a) as empresas não estavam desativadas; b) as atividades industriais (e não as



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

produtivas) estavam provisoriamente paralisadas; c) o ônus de comprovar a extinção do estabelecimento era das rés; e) extinção do posto de trabalho só ocorrerá quando houver extinção das empresas.

Com razão.

O dirigente sindical possui estabilidade provisória de emprego desde a candidatura até um ano após o término do mandato. Por outro lado, não subsiste a referida estabilidade em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, nos termos da Súmula 369, IV, do TST.

No caso dos autos, as rés não foram extintas, mas se encontram em recuperação judicial. O espírito da legislação ao conceder tratamento diferenciado à empresa em recuperação judicial é justamente viabilizar a manutenção do estabelecimento.

Desse modo, a empresa em recuperação judicial prossegue na atuação do mercado, mesmo que com a capacidade mínima de produção. Assim, a dispensa imotivada de empregado beneficiário de estabilidade sindical de empresa em recuperação judicial é nula, em razão de a hipótese não estar abarcada no disposto no inciso IV da Súmula 369 do TST.

Nesse mesmo sentido, esta 2ª Turma já se pronunciou em situação análoga:

DIRIGENTE SINDICAL - PARALISAÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CABIMENTO. Segundo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 369, IV, do C. TST, somente havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato é que não subsiste a estabilidade. Desse modo, havendo apenas paralisação das atividades, ainda que por motivo econômico ou financeiro, o dirigente sindical continua a gozar de estabilidade, até porque, na hipótese, uma parcela dos empregados continua laborando. (TRT 24ª - 0000340-85.2011.5.24.0091, relator: Nicanor de Araújo Lima, 2ª Turma, D.P. 20/10/2014).

Assim, a Súmula 369, IV, do TST diz respeito apenas às hipóteses de total extinção da atividade empresarial. Isto porque, a estabilidade visa proteger toda a categoria representada e não apenas o empregado.

Portanto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à estabilidade e determinar a imediata reintegração do recorrente ao emprego, devendo a ré arcar com todas as verbas salariais correspondentes ao período entre a dispensa e a efetivação da reinserção do autor à empresa”.

Consta no acórdão dos embargos de declaração (f. 338/339):

“2 - MÉRITO



PROCESSO N° TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

O embargante alega contradição e pretende prequestionar questão fática.

Não existe contradição, mas apenas conclusão jurídica diversa da que pretende o embargante.

O acórdão embargado considerou que não houve extinção da atividade empresarial, pois a recuperação judicial objetiva a manutenção do empreendimento.

Não obstante, acolho os declaratórios para responder a prequestionamento fático, imprescindível para viabilizar, em sede extraordinária, o debate da questão jurídica.

Assim, consigno expressamente os fatos relevantes que restaram incontroversos em audiência de instrução, verbis:

“As partes esclarecem que desde 2014 a produção na unidade de Sidrolândia foi interrompida. Além disso, após a dispensa do autor, permaneceram trabalhando no local 3 vigias, havendo divergência tão somente com relação à manutenção do contrato de trabalho do gerente administrativo da unidade em período posterior à dispensa do autor” (p. 208).

Destarte, acolho os declaratórios para responder a prequestionamento fático”.

Vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 369, IV /TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, encontrando-se as custas recolhidas e as recorrentes dispensadas do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Presidência do TRT recebeu integralmente o recurso de revista interposto pelas reclamadas, por detectar uma possível contrariedade do acórdão regional com o item IV da Súmula/TST n° 369.

As agravantes entendem que o despacho seria omissivo, porque não teria examinado a controvérsia à luz dos artigos 5º, *caput*,



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

II, XXXV, LIV e LV, da CF e 389 e 393 do CPC e dos arestos apresentados ao confronto de teses.

Ocorre que as teses de violação de dispositivos constitucionais e legais e de dissenso pretoriano são inerentes ao mérito da matéria decidida pelo Tribunal Regional, razão pela qual sequer poderiam ser levantadas por meio de embargos de declaração.

Preliminar rejeitada.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O agravo de instrumento inova ao trazer insurgência que não constou das razões do recurso de revista.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAS

ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, encontrando-se as custas recolhidas e as recorrentes dispensadas do depósito recursal, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As recorrentes destacam o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia:



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

2.1.1 - ESTABILIDADE SINDICAL

O juiz de origem deixou de reconhecer a estabilidade sindical por reputar que a dispensa do autor decorreu do encerramento da atividade produtiva da empresa.

O autor, por sua vez, alega que: a) as empresas não estavam desativadas; b) as atividades industriais (e não as produtivas) estavam provisoriamente paralisadas; c) o ônus de comprovar a extinção do estabelecimento era das rés; e) extinção do posto de trabalho só ocorrerá quando houver extinção das empresas.

Com razão.

O dirigente sindical possui estabilidade provisória de emprego desde a candidatura até um ano após o término do mandato. Por outro lado, não subsiste a referida estabilidade em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, nos termos da Súmula 369, IV, do TST.

No caso dos autos, as rés não foram extintas, mas se encontram em recuperação judicial. O espírito da legislação ao conceder tratamento diferenciado à empresa em recuperação judicial é justamente viabilizar a manutenção do estabelecimento.

Desse modo, **a empresa em recuperação judicial prossegue na atuação do mercado, mesmo que com a capacidade mínima de produção.** Assim, a dispensa imotivada de empregado beneficiário de estabilidade sindical de empresa em recuperação judicial é nula, em razão de a hipótese não estar abarcada no disposto no inciso IV da Súmula 369 do TST.

Nesse mesmo sentido, esta 2ª Turma já se pronunciou em situação análoga:

DIRIGENTE SINDICAL - PARALISAÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CABIMENTO. Segundo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 369, IV, do C. TST, somente havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato é que não subsiste a estabilidade. Desse modo, havendo apenas paralisação das atividades, ainda que por motivo econômico ou financeiro, o dirigente sindical continua a gozar de estabilidade, até porque, na hipótese, uma parcela dos empregados continua laborando. (TRT 24ª - 0000340-85.2011.5.24.0091, relator: Nicanor de Araújo Lima, 2ª Turma, D.P. 20/10/2014).

Assim, a Súmula 369, IV, do TST diz respeito apenas às hipóteses de total extinção da atividade empresarial. Isto porque, a estabilidade visa proteger toda a categoria representada e não apenas o empregado.

Portanto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à estabilidade e determinar a imediata reintegração do recorrente ao emprego, devendo a ré arcar com todas as verbas salariais correspondentes ao período



PROCESSO Nº TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

entre a dispensa e a efetivação da reinserção do autor à empresa. **(trecho em negrito destacado pelas recorrentes)**

Nota-se que as recorrentes também indicaram a seguinte fração da decisão de embargos declaratórios opostos contra o acórdão do recurso ordinário:

2 - MÉRITO

O embargante alega contradição e pretende prequestionar questão fática.

Não existe contradição, mas apenas conclusão jurídica diversa da que pretende o embargante.

O acórdão embargado considerou que **não houve extinção da atividade empresarial**, pois a recuperação judicial objetiva a manutenção do empreendimento.

Não obstante, acolho os declaratórios para responder a prequestionamento fático, imprescindível para viabilizar, em sede extraordinária, o debate da questão jurídica.

Assim, consigno expressamente os fatos relevantes que restaram incontroversos em audiência de instrução, verbis:

“As partes esclarecem que desde 2014 a produção na unidade de Sidrolândia foi interrompida. Além disso, após a dispensa do autor, permaneceram trabalhando no local 3 vigias, havendo divergência tão somente com relação à manutenção do contrato de trabalho do gerente administrativo da unidade em período posterior à dispensa do autor” (p. 208).

Destarte, acolho os declaratórios para responder a prequestionamento fático. **(trecho em negrito destacado pelas recorrentes)**

Investem contra o reconhecimento da estabilidade sindical do reclamante. Alegam que as atividades da unidade de Sidrolândia foram paralisadas em 2014 e que restaram apenas alguns vigias. Argumentam que o Tribunal Regional relativizou a confissão espontânea e irrevogável do recorrido, de que houve paralisação das atividades na base territorial do sindicato. Afirmam que o Colegiado desconsiderou o encerramento das atividades empresariais. Ponderam que a reintegração foi determinada sem a existência de atividade empresarial. Salientam que a paralisação das atividades na base territorial do dirigente sindical afasta o direito deste à estabilidade, independentemente de a empregadora encontrar-se em recuperação judicial.



PROCESSO N° TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

Destacam que os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, porque houve paralisação das atividades produtivas na base territorial do sindicato, nos termos da Súmula/TST n° 369, IV. Aduzem que a vedação de que empresas em recuperação judicial dispensem dirigentes sindicais estáveis caracteriza afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apontam violação dos artigos 5°, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 389, 390, §1°, 391 e 393 do CPC e 47 da Lei n° 11.101/2005, contrariedade à Súmula/TST n° 369, III e IV, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A controvérsia gravita em torno da legalidade de a empregadora em recuperação judicial dispensar o dirigente sindical no período de estabilidade previsto nos artigos 8°, III, da CF e 543, §3°, da CLT.

O recurso de revista oferece transcendência com relação aos aspectos gerais de natureza econômica (recorrentes em recuperação judicial) e jurídica (questão nova no TST), nos termos do artigo 896-A, §1°, I e IV, da CLT.

O item IV da Súmula/TST n° 369, cuja incidência consubstancia o ponto nodal da controvérsia, prescreve que não subsiste a estabilidade do dirigente sindical quando ocorre a extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato.

SÚMULA 369

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

IV – Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

Ao contrário do que sugerem as recorrentes, referido verbete não possui o condão de lhes alcançar, mesmo porque a extinção das sociedades empresariais possui não apenas natureza distinta da recuperação judicial, mas, também, consequências jurídicas absolutamente diversas. Enquanto a extinção da sociedade empresária representa o seu fim no mundo jurídico, ápice de um processo que, *mutatis mutandis*, se assemelha à morte da pessoa natural, a recuperação judicial visa justamente a superação do momento de crise, a fim de conservar a



PROCESSO N° TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

atividade produtiva da empresa, os interesses dos credores e os empregos dos trabalhadores. Nesse sentido, é o artigo 47 da Lei n° 11.101/2005, cuja literalidade restou preservada pelo Tribunal Regional:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, além de não prosperar a invocação dos princípios da isonomia e da legalidade insculpidos no artigo 5°, *caput* e II, da CF, é irrelevante o fato - incontroverso ou eventualmente confessado - de as atividades da unidade de Sidrolândia, base territorial do sindicato, terem sido interrompidas em 2014 e de que tenham restado apenas 3 vigias trabalhando no local. Ilesos, pois, os artigos 389, 390, §1°, 391 e 393 do CPC.

De qualquer sorte, a decisão recorrida não enseja afronta direta à CF, senão pela via reflexa, razão pela qual não há que se cogitar de violação do artigo 5°, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Aliás, antes de se perquirir violação frontal do texto constitucional, seria necessário o exame da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais que regem a matéria *sub judice*, como é o caso do artigo 543, §3°, da CLT, do já citado artigo 47 da Lei n° 11.101/2005 e, também, do artigo 219 da Lei n° 6.404/1976, que elenca as formas de extinção das sociedades anônimas.

Ademais, o mero fato de o recurso ordinário do autor ter sido acolhido não acarreta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Mesmo porque sequer há notícia de que o Tribunal Regional tenha impedido qualquer manifestação das reclamadas ou o pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais com todos os meios e recursos a ela inerentes. Também não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco restou caracterizado qualquer obstáculo ao direito subjetivo de recorrer.



PROCESSO N° TST-ARR-25268-51.2017.5.24.0007

Por fim, os arestos apresentados ao confronto de teses são imprestáveis à demonstração do dissenso. O de pág. 372 e o de págs. 376/377 são provenientes de turmas do TST, razão pela qual esbarram no artigo 896, "a", da CLT. O de pág. 375, oriundo da 18ª Região, bem como o de págs. 377/379, proveniente da 3ª Região, carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST n° 296, I, porque não envolvem empresas em recuperação judicial.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator